PARECER - PA00 - 15/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6868/2015
PROTOCOLO	: 1593529
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – SALDO REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DIVERGENTE DO MONTANTE APURADO PELAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM O QUE CONSTA NOS SITE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DO FUNDO NACIONAL – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A divergência do saldo registrado nos demonstrativos contábeis na conta caixa e equivalente de caixa e do montante apurado pelas conciliações bancárias, em inobservância às disposições aplicáveis à matéria, caracteriza infração de registro irregular das contas (art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS), assim como a divergência entre os valores registrados nos demonstrativos contábeis, em especial ao Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada, com o que consta nos *site* da Secretaria de Estado de Saúde de MS e do Fundo nacional.
2. A constatação da inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares na prestação de contas anual de governo do Município motiva a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pela Prefeita Municipal à época, Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos, ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, gestão administrativa e financeira da Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, prefeita à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 25732/2015**, considerou que a prestação de contas **não se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS LLRP – 29914/2017** opinando pela emissão de **parecer prévio não favorável à aprovação as contas.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 12232/2018**.

Regularmente intimados, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, através dos Termos de Intimação INT – G.ICN – 27848 e 27849/2018 (fls. 1303-1304), o jurisdicionado Sr. Marcílio Álvaro Benedito (prefeito atual), manifestou-se após o pedido de prorrogação de prazo (fls. 1318-1322) juntando nos autos esclarecimentos no sentido de que a gestão no exercício não era sua, contudo, deixa a prefeitura à disposição para o fornecimento dos documentos necessários para subsidiar a resposta da gestora responsável.

A gestora Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, após pedido de prorrogação de prazo, também se manifestou com justificativas e documentos (fls. 1339-1556), o que foi objeto de reanálise pelo corpo técnico desta corte de contas.

Ato contínuo, a Divisão de Contas de Gestão e Governo, manifestou-se em sede de reanálise, considerando que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis, consoante relatório **ANA – DFCGG/CCM – 2876/2020**.

Por fim, a Auditoria do Corpo Especial e o Ministério Público de Contas, também opinaram pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das**

contas, conforme pareceres **PAR – GACS LLRP – 4933/2020** e **PAR – 2ªPRC – 11785/2021,** respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 425/2013 (16/12/2013), tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 18.831.015,00** para o exercício de 2014.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	18.831.015,00
(+) Créditos Suplementares	-	14.385.791,36
(-) Anulações das Dotações	-	(11.295.713,36)
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**21.921.093,00**

Fonte: Peça 40, (fl. 1241-1242).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	19.421.259,66
(-) Despesa Empenhada	-	(19.319.031,51)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**102.246,15**

Fonte: Peça 40, (fls. 1242-1243).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado com Superávit Orçamentário, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	17.324.305,32
(+) Despesas do Poder Executivo	**54%**	**47,31%**	**8.195.737,85**
(+) Despesas do Poder Legislativo	**6%**	**3,25%**	**563.267,30**
(=) Total da Despesa			**8.759.005,15**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada	**60%**	**50,56%**	**8.759.005,15**

Fonte: Peça 40, (fls. 1253).

Observa-se que as despesas do Poder Executivo encontram-se dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **29,79%,** percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela auditoria (fl. 1282).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atuações, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **21,83%**, resultado obtido pela auditoria (fls. 1279-1280).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela auditoria (fl. 1277), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,58%** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		17.324.305,32
Dívida Consolidada Líquida		710.609,48
Margem Permitida	**120%**	**20.789.166,40**
Margem Utilizada	**4,10%**	**710.609,48**

Fonte: Peça 40, (fl. 1256).

Ao final do exercício de 2014, a Dívida Consolidada do Município ficou em **4,10%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimada, a gestora se manifestou com documentos e justificativas, porém, os documentos enviados não sanaram todas as irregularidades. Logo o corpo técnico, concluiu pela não conformidade e sugeriu a emissão de parecer contrário à aprovação.

Por conseguinte, após solicitação de prorrogação de prazo de ambos os intimados, pronunciaram o Sr. Marcílio com os devidos esclarecimentos sobre sua atual posição de prefeito e a Sra. Nilza com justificativas e documentos, porém, esses documentos não sanaram completamente as impropriedades existentes.

Por fim, em sede de reanálise o corpo técnico novamente concluiu pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Passo a destacar então, alguns pontos que merecem destaque, a saber:

2.5.1 - Constata-se o registro irregular das contas, uma vez que o saldo registrado nos demonstrativos contábeis na conta caixa e equivalente de caixa é de R$ 2.727.150,02 (fl. 190) e o montante apurado pelas conciliações bancárias soma R$ 1.829.276,26 (fls. 198-323), e como não houve manifestação do gestor sobre este ponto mesmo após as intimações, esta situação incide no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.5.2 - Sobre a divergência entre os valores registrados nos demonstrativos contábeis, em especial ao Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada no valor de R$ 212.449,62 e o que consta nos site da Secretaria de Estado de Saúde de MS (www.saude.ms.gov.br), e do site do Fundo nacional, constata-se divergências de valores (Estaduais e Federais), como bem pormenoriza o parecer da Auditoria (fls. 1266-1269).

Referente a este ponto, não houve manifestação da gestora, mesmo após intimação, permanecendo a irregularidade e incidindo sobre o registro irregular das contas, conforme o art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

Desta forma, conclui-se que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pela Prefeita Municipal à época, Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, CPF nº 312.512.261-91, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, prestadas pela Prefeita Municipal à época, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm